

Par. PJU-HU nº 862/ 2026

UNIDADE: Procuradoria Jurídica

Processo nº 26.157.705-4

Interessado: Seção de Licitação - DM - HU.

Assunto: Análise da fase interna do Pregão Eletrônico nº 123/2026 - Contratação para serviço de hidrojato de alta pressão em tubulação de rede de esgoto, limpeza e desentupimento de galerias pluviais, coleta e destinação de resíduos sanitários e de gordura, desentupimento em ralos, pias e vasos sanitários, para atender o Hospital Universitário de Londrina.

PARECER:

1.

Trata o presente processo de contratação para serviço de hidrojato de alta pressão em tubulação de rede de esgoto, limpeza e desentupimento de galerias pluviais, coleta e destinação de resíduos sanitários e de gordura, desentupimento em ralos, pias e vasos sanitários, a ser precedida de licitação, modalidade Pregão, com uso de tecnologia de informação, conforme a Requisição de Compra nº 31130/2026 (fl. 160), justificativas e especificações técnicas contidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) às fls. 22-29.

Importa elucidar que o órgão de assessoria jurídica não tem a função de auditar a competência dos agentes públicos para a realização de atos administrativos, nem de revisar atos já realizados, sendo de responsabilidade do agente responder pela repercussão de suas ações.

É nesse sentido, inclusive, o item n. 67 do 'Parecer parametrizado para Compras e Serviços sem dedicação de mão de obra exclusiva - Câmara Permanente de Uniformização Consultiva - CPUC-AGU', nos termos abaixo:

67. Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

A atuação dos advogados junto à Procuradoria Jurídica, tal como a atividade advocatícia de maneira em geral, esta restrita à análise da

compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame e que não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

No entanto, podem, eventualmente, sugerir soluções no contexto de seu papel consultivo, as quais devem ser avaliadas pelo gestor responsável, que tem a decisão final sobre a implementação de políticas públicas na Universidade Estadual, que permanece sob seu juízo de mérito.

2.

Estando em vigência a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022 - PR, e cabendo ao setor jurídico a análise de legalidade das etapas da fase interna da licitação (fase preparatória), verificamos que foram juntados ao processo os seguintes elementos:

- Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-05);
- Requisições de Compra (fl. 160);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 22-29);
- Análise de Riscos (fls. 15-16);
- Aprovação do ETP (fl. 14);
- Termo de Referência - última ocorrência (fls. 198-209);
- Aprovação do TR (fl. 240);
- Pesquisa de Mercado (fls. 47-152);
- Documento de Disponibilidade Orçamentária (fl. 241);
- Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 183-197) e demais anexos do Edital (fls. 198-238).

Quanto à pesquisa de preço nº 422/2026, verifica-se que foi iniciada em 06/07/2026 e finalizada em 26/08/2026 - tendo sido inserida aos autos em 26/08/2026, isto é, foi realizada há mais de 1 (um) ano, devendo, por isso, ser refeita a fim de que se tenha um retrato fidedigno da dinâmica dos preços praticados no mercado. Alternativamente, caso a pesquisa tenha incluído contratos públicos anteriores, conforme o art. 368, II, do Decreto nº 10.086/2022, pode ser aplicado índice de atualização monetária a fim de que se traga o valor da contratação pesquisada à data atual.

Por meio dos documentos acima, com a ressalva acerca da pesquisa de preços, acima posta, consideramos estarem formalmente apresentados os itens elencados pelo art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, relativos à fase preparatória do certame.

3.

O Decreto Estadual nº 10.086/2022 determina em seu art. 328 que, ao final da etapa preparatória, o processo deveria ser encaminhado à

Procuradoria Geral do Estado, a qual realizaria controle prévio de legalidade da contratação.

Contudo, conforme orientação da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços da PGE-PR, considerando que a Universidade Estadual de Londrina possui advogados em seu quadro de servidores, tal controle e emissão de parecer jurídico por estes devem ser realizados.

A Procuradoria da Universidade Estadual de Londrina realiza, portanto, o controle prévio da legalidade, pela presença dos documentos demandados pela legislação, ressalvadas algumas questões de ordem técnica quanto ao mérito dos conteúdos, estes que são de responsabilidade das áreas específicas¹, inexistindo condições para que a análise jurídica tenha tal alcance.

Segundo o que consta nos rodapés de cada página do Edital, Contrato, Termo de Referência e anexos (fls. 183-238), estão sendo utilizados nestes autos os modelos elaborados e pré-aprovados pela Procuradoria Geral do Estado, que possuem texto básico e partes móveis.

Inobstante a pré-aprovação dos modelos citados, fazem-se necessárias algumas adequações, considerando a nova plataforma de licitações adotada pela Universidade Estadual de Londrina (ComprasGov), a qual apresenta características não abarcadas pelas minutas da PGE-PR, assim como correções eventuais, que passamos a abordar, conforme segue:

ANEXO I **TERMO DE REFERÊNCIA**

1 OBJETO:

1.2 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Devem ser alocados, os *subitens 1.2.2 e 1.2.2.1*, para o *subitem 10.1*, referente às obrigações do Contratado, uma vez que tais subitens não dizem respeito à *especificação técnica*. Caso já estejam contemplados no subitem 10.1, os subitens 1.2.2 e 1.2.2.1 devem ser ***excluídos*** do Termo de Referência.

6. SUSTENTABILIDADE

Por se tratar de política institucional, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar sobre o conteúdo.

7. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

7.1 O objeto deste Edital será licitado nos termos a seguir:

- a) Lote nº. 01 - com AMPLA DISPUTA para participação de todas as empresas

¹ Embora a UEL já tenha investido em cursos para elaboração de ETP e TR, a elaboração dos documentos da fase interna deverá ser aprimorada junto aos setores requisitantes.

interessadas, independente do faturamento, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, do art. 120, inciso I, do Decreto Estadual n.º 1.086/2022, e do art. 49, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, tendo em vista a constatação da inexistência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores enquadrados como ME/EPP/MEI sediados na região e aptos a atender ao objeto desta licitação.

9. ACEITABILIDADE DE PREÇOS:

9.1. *A Contratada será selecionada* por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO do ITEM e desde que atendidas as especificações técnicas especificadas no Edital para cada objeto, *conforme os subitens n. 1.2.1 e 1.2.2. do presente Termo de Referência e as condições exigidas no item 6 do Edital.*

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE:

~~10.1.17.1 alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração (...)~~

13. DO REAJUSTAMENTO:

Alterar a redação do subitem 13.2, nos seguintes termos:

13.2 A periodicidade de reajuste do valor deste contrato será anual, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.192, de 2001, e concedido automaticamente, utilizando-se o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

ANEXO II

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Considerando que o CNAE, isoladamente, não constitui documento de habilitação (que deve ser aferido mediante análise do ato constitutivo/contrato social, já solicitado no item 1.1 - Documentos de Habilitação Jurídica), a partir do qual será realizada a verificação do objeto social da empresa, deve o referido CNAE ser alocado para a o subitem 1.1 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, não devendo constar, portanto, como documento de qualificação técnica.

Quanto ao Alvará de funcionamento, sua exigência na fase de habilitação viola o rol taxativo do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, devendo ser exigido, caso necessário, no ato da assinatura do contrato ou como condição de início dos serviços.

EDITAL

Replicar as alterações pertinentes indicadas para o mesmo item no Anexo I - Termo de Referência, a fim de que haja coerência entre o Edital e o Termo de Referência.

ANEXO VII **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO n.**

Replicar as alterações pertinentes indicadas para o mesmo item no Anexo I - Termo de Referência, a fim de que haja coerência entre a Minuta de Contrato Administrativo e o Termo de Referência.

Dessa forma, após as alterações apontadas acima, entendemos que o certame estará em condições de ser levado à sua fase externa.

É o parecer.
Londrina, 30 de setembro de 2026.

Felipe Siqueira Ferreira – assessor
especial
OAB/PR n.º 126.305

De acordo:
Vinicius de Melo Silva
Procurador Jurídico

Documento: **MPE_26.157.7054PE123_2026servicos.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Vinicius de Melo Silva (XXX.422.139-XX)** em 02/10/2026 08:56 Local: UEL/HU/DS/AJ.

Assinatura Simples realizada por: **Felipe Siqueira Ferreira (XXX.252.399-XX)** em 30/09/2026 11:58 Local: UEL/HU/DS/AJ.

Inserido ao protocolo **26.157.705-4** por: **Felipe Siqueira Ferreira** em: 30/09/2026 11:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: